TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	566500/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3111/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação movida por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do Credenciamento n.° 01/22, lançado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS para contratação de prestadores de serviços médicos para atuação no Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Narra a peticionante que inicialmente foram credenciadas seis empresas, dentre as quais houve a distribuição da demanda de serviços médicos a serem prestados.

No entanto, segundo consta da exordial, após certo período ocorreu o descredenciamento de cinco empresas, subsistindo apenas uma, situação que logo foi alterada com o novo credenciamento de duas empresas que haviam sido descredenciadas, ou seja, os serviços passaram a ser prestados por três empresas.

Relata que foi credenciada para os serviços de clínica médica e UTI adulto plantonista em agosto de 2023, e que em julho de 2024 foi novamente credenciada para os serviços retro e, também, para os serviços de Responsabilidade Técnica UTI Geral Adulto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKV

Expõe, no entanto, que até o momento não houve distribuição de demanda a seu favor, o que iria de encontro às cláusulas editalícias que dispõem sobre o tema, já que haveria a possibilidade de convocação geral de todos os credenciados para distribuição das demandas ou a realização de sorteio para seleção dos prestadores de serviço, sendo que os demais deveriam compor lista de espera, também submetida a sorteio, tudo de modo a garantir uma distribuição equitativa de serviços.

Alega a peticionante, então, que no caso em exame não houve a sua convocação para a prestação dos serviços tampouco para a realização de sorteio.

Ademais, entende que, pelo fato de inicialmente terem sido contratadas seis credenciadas, haveria demanda suficiente para que ela também o fosse, já que neste ínterim houve o descredenciamento de outras empresas, havendo atualmente um quantitativo de prestadores de serviços inferior àquele inicial.

Por meio do Despacho n.° 1010/24-GCDA (peça 31), a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná foi instada a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, a entidade apresentou diversas informações contextualizando a forma de sua atuação, as quais, porém, me abstenho de relatar, visto que não possuem relação com objeto dos autos, sendo que especificamente quanto a este último ponto a Fundação manifestou-se no sentido de que “a contratação ou não de todos os fornecedores trata-se de faculdade da administração pública, que se relaciona intimamente com a demanda/necessidade da unidade contemplada pelo credenciamento médico em comento.”

Acrescentou, ainda, que a representante compõe o cadastro de reserva do aludido credenciamento, assim, sua atuação está condicionada ao surgimento de necessidade da FUNEAS/Unidade Hospitalar, conforme previsão editalícia:

> 12.9 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKV

> nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEAS/Unidade Hospitalar.

Mais adiante, historiou como foi realizada a distribuição de demandas até o momento, e destacou que a última redistribuição ocorreu em 09/03/2023, sendo que a representante se habilitou em 19/07/2023, ou seja, até que haja nova necessidade de redistribuição, a empresa Burani & Patrial permanecerá em cadastro de reserva.

Argumentou também que, diante de um conflito entre o interesse público e o interesse de uma empresa privada, deverá prevalecer o primeiro.

Ao final, informou que houve a alteração do seu Diretor-Presidente, requerendo que fosse promovida a alteração dos registros deste Tribunal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De uma breve leitura do que consta dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforme informado pela própria Fundação, a dinâmica estabelecida no credenciamento em exame condiciona a atuação de novos credenciados ao surgimento de necessidade, ou seja, se não houver um aumento de demanda ou uma diminuição de oferta pelos atuais prestadores de serviço, aqueles que se credenciaram após a distribuição de demandas não serão em nenhum momento contemplados.

É exatamente esta a previsão contida no item 12.9 do edital:

> 12.9 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEAS/Unidade Hospitalar.

Ocorre, no entanto, que esta previsão aparentemente colide com o disposto no artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/09, que dispõe que “os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKV

dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados".

Aliás, o raciocínio empregado pela Fundação de que não há obrigatoriedade de distribuição de demandas aos novos credenciados enquanto não surgir uma nova necessidade de serviços acaba por tornar letra morta a previsão legal[1] de que deve ser assegurado a qualquer interessado a possibilidade de se credenciar a qualquer tempo, além de desvirtuar completamente o sentido da realização de um credenciamento, que é voltado justamente para casos em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas em igualdade de condições entre todos os credenciados[2].

Entendo, portanto, que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de redistribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços também pelos novos credenciados.

Considerando a probabilidade do direito acima delineada e do dano que pode advir caso esta situação se perpetue indefinidamente até o julgamento final do processo, por meio do Despacho n.º 1223/24, concedi medida CAUTELAR a fim de DETERMINAR à Fundação contratante para que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1223/24;

II - Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o prazo de defesa;

---

[1] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

[2] Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKV

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1223/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o prazo de defesa;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKV